

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 150: GRATUIDADE DA JUSTIÇA - III.....	2
---	---

Edição n. 150 Brasília, 12 de junho de 2020

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 08/05/2020.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 150: GRATUIDADE DA JUSTIÇA - III

1. É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais.

Julgados: [EDcl no REsp 1803554/CE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2020; [EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/05/2020; [AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/05/2020; [AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/03/2018; [AgInt no REsp 1703327/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/03/2018; [REsp 1706497/PE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/02/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 528)

2. A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita.

Julgados: [REsp 1846232/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019; [AgInt no AREsp 366172/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, REPDJe 26/02/2019; [AgInt no REsp 1372128/SC](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2018; [AgInt no REsp 1401929/SC](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2017; [AgRg no AREsp 353863/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2013; [AgRg no AREsp 231788/RS](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013;

3. A mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção de benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário.

Julgados: [AgRg no HC 404232/RJ](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2018; [AgRg no RHC 43279/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2016; [RHC 24606/RS](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2015; [RHC 46569/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2015; [RHC 53237/MG](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 06/02/2015; [HC 261074/MS](#), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 18/08/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 546)

4. É típica a conduta praticada por advogado que falsifica assinatura do cliente em documento de declaração de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Julgados: [AgRg no HC 404232/RJ](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2018; [HC 126404/MS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2011;

5. O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo.

Julgados: [AgInt no REsp 1785426/PB](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2020; [AgInt nos EDcl no REsp 1805087/RJ](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/12/2019; [AgInt nos EAREsp 1321593/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 30/10/2019; [AgInt no AREsp 1316296/SC](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2019; [AgInt no AREsp 1371962/CE](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/04/2019; [EDcl no AgRg no REsp 1487283/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 557) (Vide Legislação Aplicada Lei 1.060/1950 - Assistência judiciária aos necessitados - Art. 9º)

6. A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas.

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 1554379/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/02/2020; [AgRg na MC 17807/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2011; [Rcl 035978/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, publicado em 12/06/2018;

7. O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente.

Julgados: [AgInt nos EDcl no REsp 1759494/PB](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2019; [AgInt no AREsp 1337216/RJ](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2019; [AgInt no AREsp 1260450/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/09/2018; [REsp 1505935/PR](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2018; [EDcl no AgRg no REsp 1497537/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/09/2015; [REsp 1839401/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 30/04/2020;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 557)

8. O beneficiário da justiça gratuita não pode opor embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980), pois a Lei de Execução Fiscal - LEF tem prevalência sobre o Código de Processo Civil - CPC, em virtude do princípio da especialidade.

Julgados: [REsp 1487772/SE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2019; [AgInt no REsp 1732610/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/10/2018; [REsp 1676138/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2017; [REsp 1437078/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014; [AREsp 948273/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 14/06/2019; [REsp 1786065/CE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 19/12/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 538)

9. A limitação da responsabilidade financeira do Estado, prevista no art. 95, § 3º, II, do CPC, não exclui do sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça o ônus de arcar com o adimplemento de verba honorária pericial remanescente.

Julgados: [RMS 61105/MS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13/12/2019;

10. Sob a égide do CPC/1973, o deferimento da gratuidade da justiça não constitui óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca.

Julgados: [AgInt no REsp 1543286/DF](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/11/2019; [REsp 1657063/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2017; [AgRg no Ag 946814/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/10/2015; [AgRg no AREsp 616109/MG](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 08/09/2015; [REsp 1376460/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2014; [AgRg no AREsp 404467/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2014;

11. Os defensores dativos, por não integrarem o quadro estatal de assistência judiciária gratuita, não dispõem da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer.

Julgados: [AgRg no AgRg no REsp 1808613/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2019; [AgRg no AREsp 1328889/RS](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2019; [AgRg no AREsp 1217916/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2019; [AgRg no AREsp 1130826/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2018; [AgRg nos EDcl no AREsp 1062401/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2017; [HC 407636/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2017;

(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Legislação Aplicada Lei 1.060/1950 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS - Art. 5º § 5º)

12. O advogado dativo de parte beneficiada pela gratuidade da justiça pode interpor recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência, sem o pagamento de preparo e sem demonstrar direito à gratuidade, não lhe sendo aplicada a vedação contida no § 5º do art. 99 do CPC, expressamente dirigida ao advogado particular.

Julgados: [REsp 1777628/SE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019;

13. A parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

Julgados: [REsp 1666436/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2019; [REsp 1777628/SE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019; [REsp 1596062/SP](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2016; [AgRg no AgRg no AREsp 603943/AP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2015; [AgRg no REsp 1466005/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/09/2015; [AgRg no REsp 1378162/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2014;

14. A parte beneficiária da gratuidade de justiça deve comprovar a dispensa do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso.

Julgados: [AgInt no AREsp 1364847/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 06/05/2019; [AgInt no AREsp 939339/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/11/2016; [AgRg no REsp 1533508/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2015; [AgRg no AREsp 552567/PB](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2015; [AgRg nos EREsp 1182705/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 11/12/2014; [EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 119555/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/04/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 521)

15. O recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios - *venire contra factum proprium*.

Julgados: [AgInt nos EDcl no RMS 60936/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/04/2020; [AgInt no AREsp 1449564/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2019; [AgRg no AREsp 646158/SC](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/08/2015; [AREsp 1554376/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, publicado em 06/12/2019; [AREsp 1512588/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, publicado em 06/12/2019; [AREsp 1486071/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, publicado em 08/08/2019;

16. É cabível agravo de instrumento contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade da justiça instaurado em autos apartados na vigência do regramento anterior.

Julgados: [AgInt no REsp 1751114/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/07/2019; [REsp 1666321/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2017; [AREsp 1471798/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 08/08/2019; [REsp 1783199/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em 27/02/2019; [REsp 1738208/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, publicado em 21/06/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 615)

17. A concessão de gratuidade da justiça não exclui a responsabilidade do agravante pelo traslado das peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Julgados: [EDcl no AREsp 325484/RJ](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017; [AgRg no REsp 1215711/RJ](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 14/05/2015; [AgRg no AREsp 516496/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2015; [AgRg no AREsp 566320/RJ](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2014; [AgRg no Ag 1368322/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/04/2013; [RCDESP no Ag 1131501/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009;

18. O pedido de gratuidade da justiça formulado no agravo interno não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso não necessita de recolhimento de custas e que o deferimento da benesse não opera efeitos sobre atos processuais pretéritos.

Julgados: [AgInt no AREsp 1191581/MS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2020; [AgInt nos EAREsp 1456320/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/04/2020; [AgInt no AREsp 1223353/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/09/2019; [AgInt no AREsp 1475426/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 04/09/2019; [AgInt no AREsp 898288/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/04/2018;